XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-041-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Foi uma honra não apenas avaliar os trabalhos submetidos, mas principalmente coordenar o Grupo de Trabalho de Direito do Trabalho e Meio ambiente do Trabalho no XXXI Congresso Nacional do Conpedi em Brasília/DF ao lado de grandes pesquisadores de todo o território nacional.

O direito e as relações de trabalho têm enfrentado transformações significativas à medida que a inovação e a tecnologia remodelam os paradigmas tradicionais das relações laborais, desafiando a sociedade e o Poder Judiciário a adequar a legislação e a interpretação destas relações.

Os trabalhos aqui apresentados à comunidade acadêmica e à sociedade, demonstram a preocupação dos pesquisadores em garantir o equilíbrio nesta evolução natural das relações de trabalho, mas ao mesmo tempo evitando um retrocesso social.

Participaram deste Grupo de trabalho e contribuíram sobremaneira para os debates durante o evento os pesquisadores Francisco Alves da Silva , Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Carollyne Bueno Molina, Daniela Ramos Marinho Gomes, Pedro Gabriel Cardoso Passos, Ana Paula Porto Yamakawa, Cristina Aguiar Ferreira da Silva , Alessandra Gorito Rezende , Fabio Gomes de Freitas Bastos, Julyana Lira Cortes Ramos , Gisele Alves Bonatti, Alessandra Souza Menezes , Gabrielle Kolling, Carla Vidal Gontijo Almeida , Helaine Gleicy de Azevedo Borba , Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Gabriel Gomes Paes Landim , Miria Soares Eneias , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Serzedela Facundo Araujo De Freitas , Valter Moura do Carmo, Rafael Henrique Dias Sales, Valeska Sostenes Braga, Ricardo José Leite de Sousa , Fernanda Cabral de Almeida, Adhara Salomão Martins e Iara Marthos Águila com trabalhos que expõe a efetiva crise nas relações de trabalho da atualidade.

Os trabalhos intitulados a “Empresa Promotora de Saúde Mental: Reflexões Acerca dos Trabalhadores do Conhecimento na Sociedade da Informação e Ambiente Corporativo” e “O Impacto das Tecnologias da Revolução 4.0 no Trabalho e na Saúde do Trabalhador” demonstram como a crescente valorização do capital intelectual na sociedade da informação

coloca em evidência a necessidade de empresas atuarem como promotoras da saúde mental, eis que, frequentemente expostos à sobrecarga informacional e à pressão por produtividade, demandam políticas organizacionais que priorizem bem-estar e qualidade de vida.

Os trabalhos “Entre a Flexibilidade e a Precarização: Buscando Sustentabilidade no Trabalho por Plataformas Digitais”, “Os Avanços da Inteligência Artificial e Seus Impactos nas Relações de Trabalho”, “Uberização e o Reconhecimento do Vínculo de Emprego: Análise sobre Respostas do Judiciário e os Desafios de Governança” e “Vigilância e Subordinação Algorítmica nas Relações de Trabalho dos Motoristas por Aplicativo” apresentam o duplo desafio dos trabalhos realizados por plataformas digitais: oferecer flexibilidade aos trabalhadores evitando, por outro lado, a precarização.

Neste aspecto, a ausência de regulação adequada para trabalhadores de aplicativos compromete direitos fundamentais, exigindo soluções que promovam a sustentabilidade nas relações laborais sem negligenciar a proteção social, apresentando um nome fenômeno denominado como “uberização” das relações de trabalho exigindo respostas rápidas e efetivas do judiciário para assegurar direitos trabalhistas, possuindo como eixo norteador o reconhecimento do vínculo de emprego, destacando a necessidade de regulação da matéria.

Apontam ainda o paradigma da subordinação algorítmica, caracterizada pela utilização de algoritmos para gerenciar trabalhadores, levantando questões sobre autonomia e exploração laboral.

Sob outra perspectiva, mas ainda no contexto da inovação e tecnologia, apresenta-se os trabalhos de “Evolução dos Paradigmas do Constitucionalismo Ocidental e a Eficácia dos Direitos Fundamentais nos Direitos Individuais e Sociais nas Novas Formas de Trabalho” que aborda de forma transcendente como o constitucionalismo ocidental tem evoluído para incorporar novas formas de trabalho decorrentes da revolução tecnológica e como a efetividade dos direitos fundamentais depende de interpretações que contemplem tanto os direitos individuais quanto sociais, incluindo temas como privacidade, igualdade e proteção contra formas modernas de exploração laboral.

A preocupação com o meio ambiente do trabalho também foi objeto de debates a partir dos trabalhos “Indústrias Têxteis e de Confecções no Brasil: A Precariedade das Condições de Trabalho e a Necessidade da Regulamentação do Adicional de Insalubridade” e “O Trabalho Doméstico Escravo Marginalizado Ocultado pela Privacidade do Lar no Contexto

Amazonense", que trouxeram a baila as condições de trabalho nas indústrias têxteis brasileiras e no ambiente doméstico e como continuam desafiadoras estas relações de trabalho, com jornadas extenuantes e exposição a ambientes insalubres.

A pesquisa sobre "O Trabalho Infantil à Luz do Ordenamento Jurídico e Jurisprudência Laboral Brasileiros" evidenciou que embora avanços legislativos tenham reduzido o trabalho infantil no Brasil, a persistência dessa prática exige soluções mais eficazes, de forma que a jurisprudência laboral deve ser ampliada para incluir abordagens que combatam a exploração infantil em contextos rurais e urbanos.

E por fim, demonstrando a ampla dimensão deste grupo de trabalho e a vertente em discussão de temas atuais, sempre focado na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana foram apresentados e debatidos os trabalhos "Os Desafios dos Direitos Sociais do Trabalho Frente à Decisão de Terceirização Irrestrita pelo STF: Análise da ADPF 324/DF", "Privacidade e Proteção de Dados: Desafios e Estratégias no Âmbito do Direito do Trabalho Frente ao Uso da Tecnologia" e "Trabalho e Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres: Avanços e Limitações da Lei nº 14.611/2023"

Sobre a decisão do STF que permite terceirização irrestrita a pesquisa apresentada corroborou a importância do debate sobre o tema, considerando os impactos profundos aos direitos sociais, enquanto a pesquisa sobre a LGPD demonstra como a era digital demanda uma abordagem robusta para a proteção de dados no ambiente de trabalho, sendo indubitável a implantação de políticas de compliance e regulações específicas para equilibrar a privacidade dos trabalhadores com as necessidades empresariais.

E a recente Lei nº 14.611/2023 que representa um marco na luta pela igualdade de gênero nas relações laborais foi debatida sob o viés dos desafios que permanecem no campo pragmático para garantir sua implementação efetiva, especialmente em setores onde a disparidade salarial ainda é evidente e por se tratar de uma questão de ordem estrutural.

Ao final deste Grupo de Trabalho e amplo debate por todos os trabalhos aqui apresentados, denota-se que o direito do trabalho enfrenta desafios crescentes diante da evolução tecnológica e das novas formas de organização laboral e a interlocução entre os temas discutidos neste GT revela a necessidade de adaptação contínua das legislações e políticas públicas para proteger os direitos fundamentais e garantir a justiça social em um contexto de inovação constante, evitando qualquer hipótese de retrocesso social.

Prof. Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Fumec e da Faculdade Anhanguera Campus Antônio Carlos.

OS DESAFIOS DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO FRENTE A DECISÃO DE TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA PELO STF: ANÁLISE DA ADPF 324/DF

THE CHALLENGES OF SOCIAL LABOR RIGHTS IN FRONT OF THE UNRESTRICTED OUTSOURCING DECISION BY THE STF: ANALYSIS OF ADPF 324/DF

Serzedela Facundo Araujo De Freitas
Valter Moura do Carmo
Rafael Henrique Dias Sales

Resumo

Este estudo tem por objetivo compreender os desafios que o direito social do trabalho vem enfrentando em razão da jurisprudência do STF sobre a possibilidade de terceirização irrestrita, a qual admitiu, ainda, outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas. Para isso, analisa-se os avanços obtidos na Constituição Federal de 1988 no âmbito dos direitos sociais do trabalho, e a sua elevação ao patamar de direitos fundamentais, bem como os riscos que o direito social do trabalho vem enfrentando com o movimento neoliberal da economia. Em seguida, analisa-se o movimento histórico da terceirização e o entendimento firmado na ADPF 324/DF, e qual o impacto nas relações de trabalho. Por fim, são verificados os reflexos do entendimento firmado na ADPF 324/DF nas ações de reconhecimento de vínculo de emprego, e a guerra jurídica travada pelo STF contra os direitos sociais do trabalho, através da utilização de lawfare trabalhista. A metodologia desta pesquisa possui natureza qualitativa, de cunho descritivo e de resultado teórico, sendo o procedimento técnico bibliográfico e jurisprudencial. Como conclusão, compreendeu-se que o STF vem firmando seus julgados com base no movimento neoliberal de que é necessário diminuir custos e direitos trabalhistas para obtenção de crescimento econômico, se refletindo tal fenômeno no entendimento firmado na ADPF 324, o qual vem gerando grave afronta aos direitos sociais do trabalho.

Palavras-chave: Direitos sociais, Neoliberalismo, Terceirização, Adpf 324, Lawfare trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to understand the challenges that social labor rights are facing due to the STF's jurisprudence regarding the possibility of unrestricted outsourcing, which has also enabled other forms of division of labor between legal entities. To this end, we analyze the advances made in the 1988 Federal Constitution in the scope of social labor rights, and their elevation to the level of fundamental rights, as well as the risks that social labor rights have been facing with the neoliberal movement in the economy. . Next, the historical movement of outsourcing and the understanding established in ADPF 324/DF are analyzed, and the impact on labor relations. Finally, the reflections of the understanding established in ADPF 324/DF

in the actions of recognition of employment, and the legal war waged by the STF against social labor rights, through the use of labor lawfare, are verified. The methodology of this research is qualitative in nature, descriptive and theoretical in nature, with a technical bibliographic and jurisprudential procedure. As a conclusion, it was understood that the STF has been establishing its judgments based on the neoliberal movement that it is necessary to reduce costs and labor rights to obtain economic growth, reflecting this phenomenon in the understanding established in ADPF 324, which has been generating serious affront to social labor rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Neoliberalism, Outsourcing, Adpf 324, Labor lawfare

INTRODUÇÃO

A terceirização é um fenômeno que vem ganhando força mundial desde os anos 1970, chegando no Brasil através de regulação na legislação ainda no final dos anos 1960, de forma ainda tímida, conquistando novos contornos legais com o passar tempo. (Dutra; Mattos, 2019).

Inobstante haver legislação sobre o tema, a regulação da terceirização no Brasil se deu de forma mais jurisprudencial do que legislativa, em especial no que tange as suas repercussões no direito do trabalho. Nesta trilha, o Tribunal Superior do Trabalho - TST sumulou entendimento sobre as possibilidades de terceirização, vetando expressamente na atividade fim. Já o Supremo Tribunal Federal - STF, após forte pressão do mercado, reconheceu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 a inconstitucionalidade da Súmula do TST e entendeu pela possibilidade da terceirização irrestrita, além de contratações diversas entre pessoas jurídicas.

O que se vê com a decisão do STF sobre terceirização é a corrosão das garantias democráticas em favor dos desejos do mercado, em que os direitos sociais, e os princípios de proteção ao trabalho são colocados de lado em face dos princípios da segurança jurídica, da liberdade e livre iniciativa econômica e de livre concorrência. (Dutra; Mattos, 2019).

Desse modo, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar os riscos do entendimento firmado na ADPF 324 às garantias sociais de trabalho, garantias, essas, elevadas ao patamar de direitos fundamentais, além de demonstrar as repercussões que o entendimento sobre terceirização vem tendo nas ações de reconhecimento de vínculo por fraude na relação de emprego no TST e no STF.

Para alcançar esse objetivo, a metodologia deste estudo é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e resultado teórico, utilizando-se de procedimento técnico bibliográfico e análise jurisprudencial. A pesquisa baseia-se na revisão de literatura e na interpretação de decisões judiciais, especialmente no que tange ao entendimento firmado na ADPF 324/DF. Por meio da análise crítica de fontes doutrinárias e da jurisprudência relevante, busca-se compreender os impactos da terceirização irrestrita e outras formas de divisão do trabalho sobre os direitos sociais do trabalho, estabelecendo uma correlação entre o movimento neoliberal e a jurisprudência do STF, que tem influenciado negativamente a garantia desses direitos.

Em um primeiro momento serão analisadas as garantias sociais ao trabalho previstas na Constituição Federal de 1988, e os riscos de flexibilização, precarização e retrocessos que referidos direitos fundamentais ao trabalho estão expostos com o avanço de ideias econômicas neoliberais.

Já em um segundo momento, será feito um resgaste histórico do instituto da terceirização no âmbito legislativo e jurisprudencial, demonstrando o crescimento da possibilidade de triangulação e os retrocessos às garantias trabalhistas desencadeadas pela popularização da terceirização, além de ser analisado o entendimento firmado na ADPF 324.

Por fim, será analisado o impacto da ADPF 324 sobre as ações de reconhecimento de vínculo em casos de fraude, bem como o ativismo judicial do STF contra os preceitos fundamentais do trabalho e os retrocessos gerados.

1 ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO

A Proteção Social ao Trabalho tem avanço no Brasil a partir da década de 1930, sendo construída a partir de uma ideia de que o acesso a cidadania e aos direitos sociais ocorreriam somente através do vínculo empregatício. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Apesar de a partir de 1930, principalmente nas Constituições de 1934 e 1946, vários direitos sociais terem sido reconhecidos, os mesmos não possuiam força jurídica vinculativa e a proteção conferida aos direitos fundamentais, mas, sim, eram tratados como normas programáticas ou de organização social.

No entanto, somente na Constituição Federal de 1988, os direitos sociais são elevados ao patamar de direitos fundamentais, sendo o direito ao trabalho uma das garantias dos direitos sociais, conforme dispõe o artigo 6º[1] da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O texto constitucional trás um rol extensivo dos direitos sociais dos trabalhadores, dispondo no artigo 7º que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social", valendo destacar que o rol de direitos não é taxativo, pois ao mencionar "além de outros", a norma constitucional dispõe que se porventura surgirem outras normas, as mesmas devem levar para o obreiro uma condição de trabalho melhor do que a anteriormente usufruída. (Melo, 2010).

O trabalho é fonte de dignidade humana, o qual proporciona ao homem e sua família, saúde, paz, segurança, educação, lazer, e somente através de um salário digno e em condições de trabalho decentes, o ser humano consegue se igualar aos demais, sendo o direito ao trabalho um instrumento de dignidade do ser humano (Meireles, 2012).

1 "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária" (Brasil, 1988).

Assim, a Constituição não somente protegeu o direito ao trabalho, mas assegurou que esse direito deve ser garantido em sua plenitude, no momento em que também elevou ao patamar de direito fundamental do trabalho as férias, o repouso semanal remunerado, as horas extras, a relação de emprego protegida da dispensa sem justa causa, salário-mínimo, irredutibilidade salarial, dentre outras garantias que estão presentes no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Os princípios fundamentais trabalhistas possuem força normativa e vinculante, conforme artigo 7º da Constituição Federal de 1988, o qual garante um mínimo de justiça social, impondo condições sociais que visam melhorias aos trabalhadores, (Grillo; Artur; Pessanha, 2023), além do artigo 170 da norma constitucional que dispõe que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a qual deve levar dignidade humana através da justiça social (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 regula, ainda, a busca pelo pleno emprego[2], momento em que dispõe que a ordem social tem como base o trabalho, o qual tem como objetivo a ser alcançado o bem-estar e a justiça social. Ou seja, somente através da proteção ao trabalho, será alcançada a justiça social[3] (Pontes; Lima, 2016).

Os direitos sociais do trabalho, tidos como direitos fundamentais, são a base do Estado, e visam manter o mínimo de dignidade aos trabalhadores, evitando que abusos e retrocessos sejam cometidos, em que tais direitos fundamentais ou humanos, estão protegidos pelo princípio do não retrocesso social.

Apesar da proteção social dada ao direito do trabalho na Constituição de 1988, como direito fundamental, e da concepção de Estado social, viu-se a partir de 1988 a continuação da falta de regulamentação do mercado de trabalho, com um grande contingente de trabalhadores informais sem carteira assinada, sem salário, sem reconhecimento de vínculo, o que configura uma cobertura desigual da proteção social do trabalho (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Referida cobertura desigual dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição de 1988, é fruto de um projeto neoliberal, que ganhou força e relevância nacional após o impeachment de Dilma Rousseff em 2016, quando o país se dividiu em dois projetos opostos, em que de um lado estava a radicalidade do neoliberalismo, com fortes características

2 "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego" (Brasil, 1988).

3 "Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (Brasil, 1988).

fascistas, e de outro as propostas social-democratas (Cohn, 2020).

No modelo de economia neoliberal, o mercado deve se autorregular, devendo o mercado, através da sua autorregulagem chegar a um equilíbrio, tirando do Estado a responsabilidade em questões econômicas (Pontes; Lima, 2016).

Como resposta as crises econômicas vividas após a Constituição de 1988, a perspetiva do sistema neoliberalista é de que as normas e instituições brasileiras não se adequavam a modernidade no tocante as normas trabalhistas, momento em que o país precisava se adequar a modernidade da economia global, flexibilizando e reduzindo direitos. Constituindo tal discurso na retórica do liberalismo de que o problema da crise não está no capital, mas nas normas trabalhistas, sendo o excesso de encargos e direitos sociais trabalhistas o culpado da crise (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Assim, o entendimento atual do mercado neoliberal é pela flexibilização das relações de trabalho, em que os modelos tradicionais de contratação não são adequados as novas formas de negócios, os quais podem desencorajar novas contratações e se configurar como obstáculo ao aumento de postos de trabalho e ao crescimento da economia, devendo as formas de contratação se diversificar das tradicionais (Ferreira, 2008).

As mudanças no mercado geraram inovações nas formas de contratação e nas relações trabalhistas, inovações, essas, que levaram flexibilização e precarização do trabalho, como aumento da informalidade, altas jornadas de trabalho e salários baixos, falta de garantias previdenciárias e inexistência de contribuições sociais, o que se configura em uma grave afronta aos direitos sociais do trabalho. Assim, quem dita o modo como a economia deve regular suas relações de trabalho tem sido o mercado e, não, os preceitos fundamentais instituídos na Constituição Federal de 1988 (Pontes; Lima, 2016).

Em face das modificações que a corrente econômica neoliberal vem gerando nas relações de trabalho, é necessário que o legislador ou o guardião da Constituição, no caso o Supremo Tribunal Federal, tomem medidas de proteção as garantias fundamentais do trabalho. No entanto, o movimento na Corte Suprema do país vem ganhando contornos ao longo dos anos de precarização e flexibilização das relações trabalhistas.

Os movimentos de flexibilização das normas trabalhistas ganharam força no STF a partir de 2013/2014, período que marca a diminuição do crescimento econômico do país e início da crise ocasionada pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff, quando o STF passa a decidir de modo mais intenso e objetivo contra o Direito do Trabalho, usando muitas vezes, em votos proferidos em matérias como da terceirização, argumentos no sentido de que para

contornar e enfrentar a crise econômica é necessário diminuir os custos do trabalho (Coutinho, 2020).

Desse modo, será analisado no tópico seguinte o percurso histórico das tentativas de legalização da terceirização e a atuação do Supremo Tribunal Federal na legitimação da possibilidade de triangulação das relações de emprego.

2 TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização é um modo de contratação de mão de obra que gera diversos debates sobre os benefícios e malefícios de tal prática para as garantias fundamentais do trabalho, além de ser palco de intensa luta jurisprudencial entre o TST e o STF. Desse modo, passa-se a analisar o percurso histórico da terceirização no âmbito legal e jurisprudencial, e a decisão do STF na ADPF 324.

2.1 O percurso histórico da terceirização

O fenômeno da terceirização começa a se manifestar mundialmente na década de 70, chegando ao Brasil de forma mais intensa na década de 80, se manifestando, inicialmente, na administração pública através do Decreto-lei nº 200/67[4], artigo 10º, §7º, o qual tinha como propósito enxugar a Administração Pública em atividades executivas (Dutra; Mattos, 2019).

Ocorre que, a legislação não disciplinava o que seriam atividades executivas, sendo editada nova lei para regular a omissão da legislação anterior, lei nº 5.645/70[5], em que a terceirização somente poderia ocorrer em atividades-meio, como limpeza, transporte, operação de elevadores, não podendo as atividades fins serem terceirizadas (Viana; Delgado; Amorim, 2011).

No setor privado, a partir das décadas de 1970, vê-se a necessidade do capitalismo e do comércio globalizado de enxugar os custos e de verticalizar as estruturas de organização das empresas, em que a terceirização surge como a possibilidade de redução de despesas e de aumento da produtividade (Biavaschi; Droppa, 2014).

[4] "Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução" (Brasil, 1967).

[5] "Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades [...]" (Brasil, 1967).

Desse modo, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a figura da terceirização surgiu, inicialmente, através da possibilidade do contrato de empreitada, previsto no artigo 455[6] da CLT, no entanto a figura do instituto jurídico da triangulação de contratação no setor privado, somente ocorre com a edição da lei nº 6.019/74, que regulamentava o trabalho temporário (Dutra; Mattos, 2019).

Pode-se denominar também o fenômeno da terceirização de triangulação, tendo em vista que não será uma contratação bilateral, a qual ocorrerá somente entre empregado e empregador, mas entre duas pessoas jurídicas e um trabalhador, existindo a figura do tomador de serviço, do empregador prestador do serviço e do empregado.

A partir da criação legislativa da terceirização através de contratos temporários, viu-se o surgimento de diversas empresas criadas unicamente para fornecer mão de obra para outras pessoas jurídicas, acentuando, assim, o aumento de contratação e substituição de trabalhadores contratados por prazo indeterminado para contratação através de contratos temporários, o que fere o princípio do direito do trabalho da continuidade da relação de emprego, princípio previsto na Constituição Federal de 1988, decorrente dos também constitucionais princípios do pleno emprego e da proteção sem face de demissões injustas (Dutra; Mattos, 2019).

Após a regulamentação da terceirização do trabalho temporário, a lei nº 7102/83[7] trouxe a possibilidade de terceirização do trabalho de segurança tanto patrimonial como de transporte de valores no serviço bancário. No entanto, a possibilidade de triangulação de vigilância para outras atividades além da bancária, ocorre somente através da Lei nº 8.863/94[8]

---

[6] "Art. 455. Nos contratos de sub-empreitada responderá o sub-empreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. *Parágrafo único.* Ao empreiteiro principal fica ressalvado, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o sub-empreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo" (Brasil, 1943).

[7] "Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista. *Parágrafo único.* Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa" (Brasil, 1983).

[8] "Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes" (Brasil, 1994).

(Biavaschi; Droppa, 2014).

Com base no aumento de possibilidades de contratação trilateral, a iniciativa privada começou a tentar subverter as possibilidades de terceirização, momento em que o número de demandas judiciais sobre o tema começou a crescer. Em razão disso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 256 de 1986, a qual vedava a terceirização fora das atividades e ramos econômicos já dispostos na legislação (Biavaschi; Droppa, 2014).

Ocorre que a agenda liberal de flexibilização das relações de trabalho levou a jurisprudência a ceder quanto a novas possibilidades de terceirização, tendo o TST em 1993 editado a Súmula nº 331, que possibilitava a terceirização em atividades de limpeza, possibilitando, ainda, a terceirização, em outros serviços de atividade meio que não fosse caraterizada a subordinação e pessoalidade direta com o tomar do serviço (Dutra; Mattos, 2019).

Com a edição da Súmula 331 do TST, a jurisprudência uniformizou a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviço em caso de fraude, e a possibilidade da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço.

Em 2011, tem-se uma alteração na Súmula 331 do TST, em razão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF no STF, em que afastava a responsabilidade da Administração Pública no caso de condenação trabalhista, salvo no caso comprovado de culpa *in vigilando*[9] (Viana; Delgado; Amorim, 2011).

Paralelo a regulação da terceirização que vinha ocorrendo pela jurisprudência, via-se nas relações de trabalho uma maior precarização desde os anos de 1990 com a pressão pelas estratégias de terceirização, as quais visavam flexibilizar a regulação do trabalho. No início do discurso de terceirização, a fundamentação se dava no sentido de que as empresas deveriam se concentrar na produção da atividade-fim e delegarem para terceiros as atividades-meio. (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Os defensores da terceirização argumentavam pela necessidade de agilidade na produção, defendiam que a triangulação na contratação geraria novos postos de trabalho e novas empresas. No entanto, os críticos a nova forma de contratação, mostravam que os terceirizados contratados hoje, foram os efetivos do passado, o que aumenta a rotatividade de mão de obra e o desemprego (Viana; Delgado; Amorim, 2011).

Ocorre que a terceirização resultou em processo de diferenciação dos trabalhadores,

[9] Consiste na responsabilidade de uma pessoa por não fiscalizar devidamente aqueles sob sua autoridade.

atingindo mais fortemente os trabalhadores de menor qualificação, dificultou o poder de organização dos trabalhadores em sindicatos, ocasionou perda salarial as categorias, fato, esse, que ocasionou um significativo processo de desregulação do trabalho (Manzano; Santos; Teixeira, 2013).

Seguindo o fluxo de regulação da terceirização e desregulação dos direitos sociais do trabalho, em meados de 2017, o STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário 760931 com Repercussão Geral de Tema nº 246, modificou mais uma vez o instituto da terceirização e a Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento trabalhista não transfere automaticamente a responsabilidade pelo pagamento ao ente público, sendo necessário que o autor, o empregado, comprove a negligência e a falta de fiscalização pelo poder público.

Desse modo, após três décadas de progressivo crescimento das possibilidades de terceirização, em 2017 com a reforma trabalhista, lei nº 13.467/2017 e com a lei nº 13.429/2017, a triangulação nas atividades fins são legitimadas. Sendo tal entendimento reforçado com o julgamento da ADPF nº 324 no STF, e posteriormente com o julgamento do RE 958252, que teve Repercussão Geral reconhecida no Tema de nº 725, os quais entenderam que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (Brasil, 2018).

No tópico a seguir será analisado o julgamento da ADPF nº 324/DF pelo STF e as repercussões da decisão da Corte Suprema nos contratos de trabalho.

2.2. Quais os riscos da ADPF 324 para as relações de trabalho?

A partir de meados de 2013/2014, o STF mudou o seu perfil de garantista dos direitos sociais do trabalho para favorável a diluição e flexibilização dos direitos laborais, como são exemplos as seguintes decisões: o Tema de Repercussão Geral 1143, o qual julgou a justiça comum competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder público, quando se pleitear parcela de natureza administrativa; Tema de Repercussão Geral 550, que entendeu que nos contratos de representação comercial autônoma não se configura relação de trabalho, sendo a justiça comum competente para julgar ações dessa natureza; e ADPF 324, em que o STF decidiu que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas (Grillo; Artur; Pessanha, 2023).

No período de 1990 à 2014, foram apresentados vários recursos extraordinários ao STF contra a súmula 331 do TST, recursos, esses, que tinham como intuito legitimar a terceirização-

fim, sob a fundamentação de inconstitucionalidade da súmula do TST, no entanto, o STF entendia, unanimemente, que a matéria era infraconstitucional e que o órgão competente para discutir a matéria seria o TST, já tendo o mesmo uniformizado o seu entendimento através da súmula 331 (Coutinho, 2020).

No entanto, em decisão ocorrida em 2014, no Recurso Extraordinário nº 713.211/MG, e posterior na ADPF 324/DF, em 2018, o STF entende pela possibilidade de terceirização na atividade-fim das empresas, entendendo que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (Brasil, 2018).

Votaram a favor da ADPF, os Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Alexandre de Morais, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Celso de Mello, sendo vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Como fundamento, o relator da ADPF nº 324/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu que era necessário ao direito do trabalho e aos movimentos sindicais adaptação às novas tecnologias; que a decisão iria favorecer o desenvolvimento econômico, gerando, assim, mais postos de trabalho e mantendo os empregos já existentes; a terceirização não implicava redução de custos ou barateamento da mão de obra, muito menos resultando em precarização das relações de trabalho; declarando, ainda, que a terceirização irrestrita encontra fundamentação no princípio constitucional da livre iniciativa; além de críticas realizadas pelo Ministro relator à Justiça do Trabalho, afirmando que as decisões dos Tribunais Trabalhistas sobre terceirização eram infundadas e sem embasamento legal, promovendo retração da economia (Dutra; Mattos, 2019).

O que se vê com a decisão do STF sobre terceirização é a corrosão das garantias democráticas em favor dos desejos do mercado, em que os direitos sociais, os princípios de proteção ao trabalho, são colocados de lado em face da segurança jurídica, da liberdade de livre iniciativa e da livre concorrência. O direito do trabalho está sendo remodelado pelo STF, no entanto, essa rescrita não vem ocorrendo pelos sindicatos ou pelos trabalhadores, mas pelo mercado através de várias decisões do STF que desconstituem os direitos sociais do trabalho (Paixão; Lourenço, 2020).

Nas fundamentações dos votos sobre terceirização os ministros vencidos entendiam pela afronta ao valor social do trabalho contido na norma constitucional de 1988, além da precarização nas relações de trabalho que os empregados terceirizados são submetidos (Grillo; Artur; Pessanha, 2023).

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, destacou que a matéria discutida não envolvia controle de constitucionalidade, não devendo ser apreciada pelo STF, mas sim controle de legalidade, tendo em vista que o TST ao criar jurisprudência contra a atividade-fim, fez com base na CLT, nos artigos 2º e 3º[10] do texto celetista, os quais dispõem sobre as características do vínculo de emprego.

A tese firmada pelo STF de terceirização irrestrita também apontou para a terceirização de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas, o que abriu margem para questionamentos de decisões da Justiça do Trabalho sobre reconhecimento de vínculo em caso de fraude à relação de emprego, prevista nos artigos 2º e 3º da CLT, o que vem gerando uma grande onda de ajuizamento de Reclamações Constitucionais no STF, precarizando, assim, institutos trabalhistas já consolidados (Grillo; Artur; Pessanha, 2023).

As reclamações constitucionais são ajuizadas junto ao STF por partes que foram sucumbentes na Justiça do Trabalho, no caso empregadores que tiveram a fraude contratual reconhecida, quando contratavam mão de obra pela modalidade de contrato de prestação de serviço e não através de carteira de trabalho assinada, com o pagamento de todos os encargos sociais.

Desse modo, a parte sucumbente ajuíza Reclamação Constitucional no STF alegando descumprimento pela Jurisdição Trabalhista de jurisprudência consolidada pela Corte Suprema na ADPF 324, a qual reconheceu a possibilidade de contratações diversas, além de ter reconhecido a licitude da terceirização.

Ocorre que a retirada da figura do empregado típico, que está escudado pelas normas de proteção trabalhista, pode gerar um alto custo para o Poder Público e mudanças no sistema de financiamento de políticas públicas, eis que boa parte dos serviços essenciais são providos por encargos trabalhistas, a exemplo do FGTS (Noronha; De Negri; Artur, 2006).

3 UTILIZAÇÃO DO *LAWFARE* NO STF E A AFRONTA AOS DIREITOS SOCIAIS

[10] "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual" (Brasil, 1943).

DO TRABALHO

A decisão do STF sobre terceirização, na ADPF 324, gera um ambiente propício a diversas interpretações que flexibilizam as relações de trabalho, com a ocorrência de fraudes ao vínculo empregatício, como a possibilidade do sistema de contratação denominado de pejotização (Grillo; Carelli, 2021).

O risco de fraude existe na seguinte passagem da decisão da ADPF 324: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas". A partir do momento em que a jurisprudência afirma que são lícitas outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas, pode legitimar outras modalidades de contratação (Brasil, 2018).

A pejotização ocorre quando um empregador, na tentativa de fraudar o vínculo de emprego, contrata um trabalhador como prestador de serviços, fazendo com que esse constitua uma pessoa jurídica, e, assim, possam firmar um contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas.

Desse modo, a contratação de trabalhador como prestador de serviços, nada mais é do que uma fraude ao contrato de emprego, posto que existem todos os requisitos para configuração do vínculo empregatício, como subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade. No entanto, o empregador tenta descaracterizar o vínculo através da contratação da pessoa jurídica criada pelo trabalhador.

O fenômeno da pejotização, da fraude ao contrato de emprego, vem se tornando comum no mercado de trabalho, o que se comprova através das judicializações na Justiça do Trabalho, em que as partes requerem o reconhecimento de vínculo em decorrência da burla contratual através de contrato de prestação de serviços.

Sayonara Grillo e Rodrigo Carelli (2021), fazem um levantamento das ações trabalhistas no Tribunal Superior do Trabalho que tem como assunto terceirização, e concluem que a Justiça do Trabalho continua reconhecendo o vínculo de emprego, quando reconhecida a subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.

Assim, com base na jurisprudência formada na Corte Suprema, os empregadores insatisfeitos com as decisões da Justiça do Trabalho, de reconhecimento de vínculo, ajuízam Reclamações Constitucionais no STF, sob a fundamentação de que os Tribunais Trabalhistas não estão cumprindo a jurisprudência da ADPF 324 e do Tema de Repercussão Geral 735.

Ao fazer uma pesquisa jurisprudencial no STF, selecionando a opção "acórdão", selecionando todas as turmas, com a pesquisa em palavras-chave "Reclamação Constitucional, Terceirização e ADPF 324", no período compreendido entre "01 de janeiro de 2023 à 31 de

dezembro de 2023" e classe processual "Reclamação Constitucional", tem-se como resultado 128 acórdãos nas turmas e 856 decisões monocráticas em Reclamações Constitucionais, as quais tem como objeto a aplicação da jurisprudência da Corte sobre terceirização, contra as decisões da Justiça do Trabalho.

Fazendo uma pesquisa nas decisões monocráticas dos Ministros, com a pesquisa em palavras-chave "Reclamação Constitucional, Terceirização e ADPF 324", no período compreendido entre 01 de janeiro de 2023 à 31 de dezembro de 2023, e classe processual "Reclamação Constitucional", tem-se a seguinte quantidade de decisões monocráticas por cada Ministro: o Ministro Alexandre de Morais proferiu decisões monocráticas em 98 Reclamações Constitucionais; o Ministro Edson Fachin proferiu decisões monocráticas em 135 Reclamações Constitucionais; a Ministra Carmen Lúcia proferiu decisões monocráticas em 82 Reclamações Constitucionais; o Ministro Gilmar Mendes, 75 decisões; o Ministro Dias Toffoli, 85 decisões; o Ministro Luiz Fux, 79 decisões; o Ministro Luís Roberto Barroso, 26 decisões; o Ministro Nunes Marques, 67 decisões; o Ministro André Mendonça, 101 decisões; o Ministro Cristiano Zanin, 104 decisões; e o Ministro Marco Aurélio, 1 decisão.

Quanto ao teor das decisões monocráticas de cada Ministro, tem-se que a mesma continua na linha dos votos proferidos na decisão da ADPF 324, tendo a votação da ADPF o seguinte cenário: votaram a favor da ADPF, os Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Alexandre de Morais, Dias Toffole, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Celso de Mello, sendo vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Desse modo, percebe-se que o STF vem sendo utilizado para a prática de *Lawfare*[11], travando uma verdadeira guerra jurídica contra os direitos sociais do trabalho, ocorrendo uma constante flexibilização e precarização de direitos constitucionais fundamentais. Tendo o STF absorvido o discurso neoliberal de diminuição de custos, menos direitos trabalhistas e mais empregos, igualdade de negociação entre empregado e empregador, consolidando, assim, grave retrocesso social do trabalho (Oliveira Neto, 2022).

O conceito de Lawfare pode ser traduzido para o mundo do direito como o uso de ações e, portanto, do Poder Judiciário, para interpretar leis ou fazer manipulação em detrimento daqueles que a lei eventualmente beneficiaria. Assim, falar de aplicação de Lawfare ao direito

[11] "O neologismo "lawfare" é uma contração das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra) e um de seus primeiros registros remonta a um artigo de John Carlson e Neville Yeomans publicado em 1975" (Martins; Martins; Valin, 2019, p. 20).
"O lawfare é caracterizado como o legítimo uso de litígios estratégicos para promover objetivos políticos e sociais" (Martins; Martins; Valin, 2019, p. 20).

do trabalho, é falar de manipulação argumentativa judicial em desfavor da classe trabalhadora, e, por corolário, em favor dos recorrentes argumentos do capital, balizados quase sempre pelo discurso de crises econômicas e austeridade, que sempre desaguam nos direitos laborais (Sales, 2024).

Destarte, o *lawfare* trabalhista se caracteriza por uma série de ataques aos direitos sociais do trabalho, que vem acontecendo no âmbito do STF, "é o uso indevido do direito para eliminar direitos do trabalho, método de guerra jurídica contra o juslaboralismo" (Coutinho, 2020, p. 581).

A guerra é visível quando se constata que no ano de 2023 foram ajuizadas 856 Reclamações Constitucionais no STF com o objetivo de ter aplicada a jurisprudência de terceirização irrestrita e legitimidade de outras formas de contratação entre pessoas jurídicas, nas ações trabalhistas que reconheceram a fraude na contratação dos terceirizados ou prestadores de serviços.

Rafael Sales destaca que o Lawfare no Direito do Trabalho, em especial junto ao STF, chegou em seu ápice em 2023 e 2024. O exemplo maior disso tem sido as reiteradas decisões, no sentido de cassar sentenças e acórdãos da Justiça do Trabalho que reconhecem vínculo de emprego, após descaracterizarem contratos de prestação de serviços. O autor destaca que como operador do direito do trabalho, "o mais assustador é ver essas decisões serem tomadas em Reclamações Constitucionais, por suposto ferimento ao precedente do STF no Tema 725, que declarou ser constitucional a terceirização das atividades meio e fim das empresas." (Sales, 2024). O autor ainda reforça que "essa questão não foi enfrentada pelo pleno. Está havendo uma completa manipulação do julgado no Tema 725, para a partir da confecção de simples contratos de prestação de serviços, permitir afastar o vínculo de emprego." (Sales, 2024). Em termos práticos, o basilar princípio do processo do trabalho da primazia da realidade sobre as formas está sendo trocado no âmbito do STF, que passou a salvaguardar a forma, ou os frios documentos, em detrimento da realidade.

O volume de Reclamações Constitucionais ajuizadas no STF demonstra ainda que as partes se sentem confortáveis e cientes de que a Corte Suprema irá modificar o posicionamento das Cortes Trabalhistas, tendo em vista que os Ministros que votaram a favor da terceirização na ADPF 324, continuam com o mesmo posicionamento e ainda são maioria no Tribunal.

Assim, referidas decisões de procedência de Reclamações Constitucionais, as quais entendem pela aplicação do entendimento da ADPF 324 e cassam as decisões da Justiça do Trabalho, reconhecendo que não ocorreu fraude na contratação no sistema de pejotização e reconhecendo formas diversas de contratação, ferem os direitos sociais do trabalho de proteção

ao emprego, de proteção do trabalho como propulsor de justiça social, de valorização do emprego como favorável ao desenvolvimento humano e de que a ordem econômica deve valorizar o trabalho humano.

A garantia ao pleno emprego e aos direitos decorrentes do reconhecimento de vínculo são garantias constitucionais fundamentais, não podem ser modificadas ou retroceder enquanto a Constituição Federal de 1988 estiver vigente.

4 CONCLUSÃO

Ao analisar o histórico de decisões do STF no âmbito do direito do trabalho nos últimos 10 anos, com foco na decisão da ADPF 324, que declarou inconstitucional a súmula 331 do TST e reconheceu a possibilidade de terceirização irrestrita em todas as atividades das pessoas jurídicas, além de prever a possibilidade de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, surge o questionamento se as decisões do STF vem causando retrocesso e precarização nos direitos sociais do trabalho, os quais foram elevados ao patamar de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

O direito fundamental do trabalho dispõe pela proteção e continuidade do emprego, pela oportunidade do pleno trabalho a todos e pela vedação ao retrocesso das garantias trabalhistas previstas no artigo 7º da Constituição Federal. No entanto, a ADPF 324, além de prever a possibilidade da terceirização irrestrita, que precariza as relações de trabalho com diminuição dos salários, aumento do desemprego gerado pelo aumento da rotatividade nas empresas, falta de identificação do trabalhador com a entidade sindical, também prevê a possibilidade de contratações entre pessoas jurídicas distintas, o que leva a interpretação de que no ordenamento jurídico é possível o sistema de contratação intitulado pejotização.

A possibilidade de contratação através do sistema de pejotização permitido pelo STF, vem causando uma verdadeira reforma trabalhista pelo Judiciário, alterando a prevalência do princípio da primazia da realidade, para dar espaço à primazia da forma, dos documentos, sobre a realidade efetivamente vivenciada dentro das relações de emprego pejotizadas. Tal forma de julgar, com desvirtuamento do julgado na ADPF 324, constitui-se em verdadeiro Lawfare trabalhista.

Desse modo, conclui-se que os direitos sociais ao pleno emprego, as garantias constitucionais decorrentes do reconhecimento de vínculo, vem sendo precarizadas e flexibilizadas, o que causa retrocesso aos direitos sociais, o que demonstra que o Supremo Tribunal Federal vem julgando com base nos ditames do mercado e do neoliberalismo, e, não, com base nos preceitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BIAVASCHI, Magda Barros.; DROPPA, Alisson. A dinâmica da regulamentação da terceirização no Brasil: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Política e Trabalho**, v. 41, p. 121-145, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/21273. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 de fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5645.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7102-20-junho-1983-356931-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994.** Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8863.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3

de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 30 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 fev. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=&numeroProcesso=ADPF%2032 4. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL**. Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 958252 , de 30 de agosto de 2018. Relator: Ministro Luiz Fux. Repercussão Geral - Tema 725. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=495 2236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 713.211/MG, de 23 de abril de 2014. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4304602. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL**. Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula n. 331. Relação de emprego. Legalidade da terceirização. Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/item?id=4299. Acesso em: 01 de abr. 2024.

COHN, Amélia. As Políticas de Abate Social no Brasil Contemporâneo. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 109, p. 129–160, jan. 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-129160/109. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/Y3jzjrjsLPLS9QfRhnC3kvG/abstract/?lang=pt#. Acesso em: 20 ago. 2024.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020). 645 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; MATTOS, Bianca Silva. A terceirização, o STF e o estado de exceção. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 4, n. 2, p. 225-249, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/99941152/17828-libre.pdf?1678994918=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_terceirizacao_o_STF_e_o_estado_de_exce.pdf&Expires=1725224318&Signature=PnzrnwCOaVTpbp2UrvvCdXvtPkfM3jGq~swZptdtDw5~Rlp1LiAPiL5xrajFa9KoVgX7urqPKxD2y-qk2afDurf-2P3ElbdH8vpL3fwITd7YjP0NrkYV4NxHg-DMm8778~uWcS9mGPXf7kfc3SKn2GkE-u7yL6zY-BVQ7xy1urPckw0bu1eHUJehZMBCYZ1aUnsT7wCL0gn~H-plr10gb3TBtuifHB1fA~qjAAXg9PWQVXKC-w0wONecg4aaZ6L5H~mbludaQz9z80ato8RNA2EzX1uXv7vPbYREb1Q--XQrpzz-iwIvC4kMVsx86YSNnhITq5gzcYJZ7nLH~lgiUg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 jul. 2023.

FERREIRA, António Casimiro. Trabalho digno e reforma dos direitos sociais. **Janus**, n. 11, p. 202-203, 2008.

GRILLO, Sayonara; ARTUR, Karen; PESSANHA, Eliana. Direito do trabalho e Supremo Tribunal Federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 147, p. 195 – 224, maio/jun. 2023.

GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo. Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes. **Caderno CRH**, [*S. l.*], v. 34, p. e021035, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45335. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/45335. Acesso em: 20 ago. 2024.

MANZANO, M.; SANTOS, A. S., TEIXEIRA, M. Desenvolvimento econômico e trabalho nos anos recentes. *In:* KREIN, José (org.). **Regulação do trabalho e instituições públicas**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 23-44.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MEIRELES, Gustavo Fernandes. O papel do direito internacional no reconhecimento dos direitos fundamentais do trabalho. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 7, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4647. Acesso em: 20 ago. 2024.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.** Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010.

NORONHA, Eduardo; DE NEGRI, Fernanda; ARTUR, Karen. **Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial**. Tecnologia, exportação, e emprego. Brasília: Ipea, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Eduardo-Noronha-2/publication/265158486_CUSTOS_DO_TRABALHO_DIREITOS_SOCIAIS_E_COMPETITIVIDADE_INDUSTRIAL_1/links/547339580cf216f8cfaeb800/CUSTOS-DO-TRABALHO-DIREITOS-SOCIAIS-E-COMPETITIVIDADE-INDUSTRIAL-1.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Lawfare, guerra hyrídica e retrocesso democrático. *In:* RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare trabalhista**: a guerra jurídica contra os direitos sociais. Curitiba: Íthala, 2022. p. 481-503.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. **O STF e o Direito do Trabalho**: as três fases da destruição. **Portal Jota**, 29 out. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43485830/O_STF_e_o_Direito_do_Trabalho_as_tr%C3%AAs_fases_da_destrui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 abr. 2024.

PONTES, Ysmênia de Aguiar; LIMA, Renata Albuquerque. Os direitos fundamentais sociais e o estado pós-neoliberal. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 2, n. 2, p. 01-18, 2016. Disponível em:

http://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/download/1218/1650. Acesso em: 01 abr. 2024.

SALES, Rafael Henrique Dias. ***Lawfare* no Direito do Trabalho**. Grupo de Estudos em Direito do Trabalho – GRUPE/UFC. Informativo ano 03, nº 16, fev. 2024. Disponível em https://drive.google.com/file/d/180kZqnLIm8oDAoIPddPNSPYQ0yjP3qFj/view. Acesso em: 13 ago. 2024.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização–Aspectos gerais. A última decisão do STF e a Súmula 331 do TST. Novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 77, n. 1, p. 54-84, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52013130/Terceirizacao_-_aspectos_gerais-libre.pdf?1488563175=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTERCEIRIZACAO_ASPECTOS_GERAIS_A_ULTIMA_D.pdf&Expires=1725225602&Signature=GVX76j8G5OHBizAebYytd0mYWwm-SlYPdJ3NbOwJrgTI~fxM31K8UEX-VLYqmPefykvmGZqdL4qSZbaufW6hjPO4H0FVF4cYbg-4ikfDy8SvRTXDtMnUx5UxzXdwrhF4tJfe8xFAfU9MZ-cjczbnnkQGDQ7tZD7Bnd87I~UAf3D-I~9Z0GpxvGtWQDFUnn6sDA3uwOyclbircrw0O4r~e7p-dLTx7Ml0ofY4DyuLjFTg9ziX65RsI-K6kspOYEhLRBpJiQu8i5mcbOouk6dxNcEi5pzSD0Ff59sRcRSdkDAg8~9WyEILCpiTfvL62USdBbgxdoWxx2awmVE-0qtuzA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 de ago. 2024.